



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2490/2009 AI: 1/200905627

AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: MULTA - OMISSÃO DE RECEITAS -  
SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - IMPROCEDÊNCIA  
- UNANIMIDADE.**

1. Embora a superavaliação de estoque seja um indicativo de omissão de receitas, a legislação só reconhece o método de subavaliação para comprovar omissão de vendas consoante se encontra disposto no art. 92, § 8º, "v" - Lei 12.670/96;

2. O tipo penal apontado se refere à diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário ao passo que o levantamento do agente fiscal apresenta diferenças a menor entre os preços calculados e os preços informados no inventário e, portanto, não levam à conclusão de omissão de receitas;

3. Recurso Oficial conhecido e não provido.

4. Decisão de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Procedida auditoria fiscal junto ao contribuinte, através do sistema de auditoria da movimentação de estoque - SAME, constatamos que houve superavaliação do inventário final do exercício de 2007, no montante de R\$ 432.907,76, caracterizado como omissão de receita.

Exige-se multa no valor de R\$ 129.872,32, nos termos do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Apontado como infringido o art. 92, § 8º, "v" da Lei 12.670/96 (fl. 03).

Dentre outros documentos acostados aos autos constam Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, atos designatórios e relatórios de superavaliação de estoques (fls. 04/12).

Intimada do feito fiscal a autuada a ele se opôs em 1ª instância de julgamento. Requereu preliminarmente a **nulidade** por ausência de provas. Em mérito, argüiu que o dispositivo legal que fundamentou a autuação (art. 92, § 8º, "v" - Lei 12.670/96) se refere à diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário, ao passo que, o levantamento do agente fiscal apresenta diferenças a menor entre os preços calculados e os preços informados no inventário e, portanto, não levam à conclusão de omissão de receitas.

A julgadora singular acolheu a tese de mérito apresentada pela impugnante e decidiu pela improcedência da autuação (fls. 61/64).

Houve Recurso de Ofício.

Em Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão recorrida (fls. 69/70). O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou a mencionado Parecer (fl. 71).

## É O RELATÓRIO

## VOTO

Enfrenta-se Recurso Oficial em face de decisão primeira que julgou ser **improcedente** a acusação de omissão de receitas tendo por suporte a superavaliação de estoque final.

A questão, em verdade, não requer maiores discussões, posto que de modo preciso e irreparável, a julgadora de 1º grau demonstrou e corrigiu à luz da legislação do ICMS, o equívoco perpetrado pelo agente atuante.

Fundamentou aquela autoridade julgadora em sua decisão (fl. 63):

*No caso em questão, a infração foi apurada através da constatação de uma superavaliação de estoque, fator este indicativo de omissão de receitas, no entanto, em razão de não haver previsão legal para se detectar omissão de receitas relativa a esse fato, o Fisco deve, ao constatar a prática de superavaliação de estoque, proceder a levantamento específico de mercadorias bem como efetuar outras investigações contábeis, tais como análise nas contas: Fornecedores, Caixa, Despesas Realizadas, Duplicatas a Receber, etc., uma vez que tal prática denuncia a existência de ocorrência de um fato gerador acontecido antes da formação do inventário final devendo, portanto, ser investigada sua origem.*

(...)

*Deste modo, embora a superavaliação de estoque seja um indicativo de omissão de receitas, a legislação só reconhece o método de subavaliação para comprovar omissão de vendas consoante se encontra disposto no art. 827, § 8º, inciso V do Decreto 24.569/97, senão vejamos:*



**"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.**

**§ 8º Considera-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**V – diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário".**

Em reforço a esse posicionamento, transcrevo Ementa de decisão unânime desta Câmara no mesmo sentido:

RESOLUÇÃO Nº 246/2009  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 12/11/2008  
171a SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/630/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600177-5

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS: SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. Não existe na legislação a previsão legal quanto a acusação fiscal de omissão de receitas com base na superavaliação dos estoques. Só se reconhece o método de subavaliação para comprovar a omissão de receita, conforme preceitua o art. 827, § 8º, V do Decreto nº 24.569/1997. Portanto a acusação fiscal não procede por falta de previsão legal. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido.

Após essas considerações, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA LTDA e recorrido GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos                    de                    de 2009. 18/05/2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

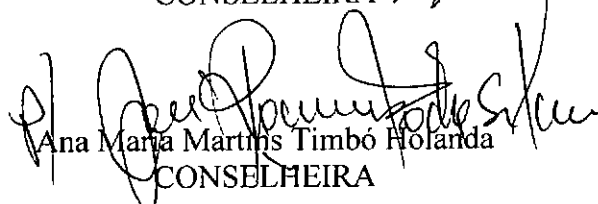
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado